



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.170 – COSIT
DATA	31 de agosto de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.50.00

Mercadoria: Preparação destinada à alimentação humana, constituída pela mistura e cozimento de trigo, água, leite, margarina e sal, com posterior sova e modelagem na forma de semicírculo, com recheio de carne (mais de 20%) e requeijão cremoso. O semicírculo assim obtido, denominado “risole de carne”, é mergulhado em água, empanado com farinha de rosca, congelado e apresentado em embalagens personalizadas de 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c Nota 1, “a”, do Capítulo 19 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

- Em 1º de junho de 2022, mediante o Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 67/2022, a consulente foi intimada para informar todos os ingredientes que compõem o produto, com suas respectivas porcentagens em peso ou em volume, e detalhar suas etapas de obtenção, desde a preparação dos ingredientes até o congelamento e embalagem para apresentação ao consumidor final.
- Em resposta ao referido TIF, a consulente apresentou a seguinte informação:

(...)

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Trata-se de classificação fiscal de preparação denominada “risole de carne”, destinada à alimentação humana, obtida pela mistura e cozimento de farinha de trigo, água, noz-moscada, margarina, leite e sal, com posterior sova e modelagem na forma de meia-lua, com recheio de requeijão cremoso e carne de boi moída e cozida com sal, cebola, salsa e cebolinha. A meia-lua assim obtida é mergulhada em água, empanada com farinha de rosca, congelada e apresentada em embalagem personalizada de 1 kg para consumo após cocção. Cada risole pesa 30 g, sendo que 10g corresponde ao recheio de carne.

Classificação da Mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Por se tratar aqui de produto destinado à alimentação humana, sua classificação fiscal é remetida à Seção IV da NCM/SH, que alcança os produtos das indústrias alimentares, além das bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres e do fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados.

9. Cabe então lembrar que o produto em exame é constituído basicamente por trigo especial, água, leite, farinha de rosca e sal, recheado com requeijão cremoso e carne temperada com sal, noz-moscada, cebola, cebolinha e salsa, para eleger, na referida Seção IV, os Capítulos 19 e 21 como

ponto de partida para a investigação classificatória, pois, conquanto possua apenas valor indicativo, nos termos da RGI ¹, seus títulos referenciam as preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite, além dos produtos de pastelaria, e as preparações alimentícias diversas, respectivamente.

10. Note-se que a mera leitura dos textos das posições do Capítulo 21 permite concluir que apenas a posição NCM/SH 21.06 poderia, em tese, abrigar o produto em comento, com o texto *Preparações alimentícias diversas não especificadas nem compreendidas noutras posições*. Todavia, trata-se de texto próprio de posições residuais, que, expressamente, estabelece a prevalência de posições mais específicas sobre ela própria. Destarte, no caso em apreço, direciona-se a investigação classificatória para o Capítulo 19 da NCM/SH, cuja Nota 1, “a”, estabelece, *ipsis litteris*:

1 - O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16)

(...)

11. Cabe então registrar que, conforme esclarecimentos fornecidos pela consulente em atenção ao TIF Ceclam nº 67/2022, o peso total do produto em questão é de 30 g, sendo 10 g correspondentes ao recheio. Portanto, está-se diante de preparação alimentícia com mais de 20% de recheio de carne, que, conseqüentemente, subsume-se ao teor da precitada Nota 1, “a”, do Capítulo 19, remetendo-se a classificação fiscal para o Capítulo 16 da NCM/SH, que trata das preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos.

12. Neste ponto, à vista das informações da consulente sobre os pesos do recheio e do produto pronto, convém trazer a lume trecho das Nesh do Capítulo 16, que, em suas Considerações Gerais, esclarecem que o peso a ser considerado para o fim de se aferir o percentual do recheio é o peso do recheio tal como se encontra na preparação alimentícia, com os termos seguintes:

(...)

O presente Capítulo abrange igualmente as preparações alimentícias compostas (incluindo as denominadas "refeições prontas") que contenham enchidos, carne, miudezas, sangue, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos associados a produtos hortícolas e massas, molhos etc., desde que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação desses produtos. Se essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados (carne e peixe, por exemplo), classificam-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

predominante em peso. Em qualquer dos casos, o peso a considerar será o peso da carne, do peixe, etc. tal como se encontra na preparação e não o peso de tais produtos antes da confecção da preparação.

(...)

Grifou-se

13. No Capítulo 16, tem-se as posições que a seguir são transcritas, com seus respectivos textos:

1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

14. Destarte, por observância da RGI 1, o risole de carne deve ser alocado na posição NCM/SH 16.02, que se desdobra nas subposições a seguir:

1602.10.00	Preparações homogeneizadas
1602.20.00	De fígados de quaisquer animais
1602.3	De aves da posição 01.05:
1602.4	Da espécie suína:
1602.50.00	Da espécie bovina
1602.90.00	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

15. Note-se que, com espeque na RGI 6², o produto em exame encontra abrigo na subposição NCM/SH 1602.50, a qual não possui desdobramentos no âmbito regional e, por isso, deve-

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

se concluir pela classificação do risole recheado de carne bovina e requeijão cremoso no código NCM/SH 1602.50.00.

16. São estes os fundamentos legais que conduzem a classificação fiscal do produto objeto deste processo para o código 1602.50.00 da NCM/SH.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c Nota 1, “a”, do Capítulo 19 (texto da posição 16.02) e RGI 6 (texto da subposição 1602.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 11.158, de 2022, e com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1602.50.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 29 de agosto de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA